



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500860-24.2024.8.26.0603, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LUIZ FERNANDO SANTOS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Deram parcial provimento ao recurso, para aumentar as penas do acusado para 11 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 04 dias-multa e fixar o regime semiaberto para o cumprimento da pena, mantendo-se, no mais, a r. sentença. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n. 1500860-24.2024.8.26.0603

Comarca de Araçatuba - 1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público

Apelado: Luiz Fernando Santos Oliveira

Sentença: MM. Juiz Roberto Soares Leite

Voto n. **54732**

Vistos.

Luiz Fernando Santos Oliveira foi condenado a 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e 03 dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Inconformado, apela o Ministério Público. Requer que a pena intermediária do acusado seja agravada na fração de 1/3, tendo em vista ser ele multirreincidente. Postula, ainda, a fixação do regime inicial fechado.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 24 de junho de 2024, no estacionamento do estabelecimento comercial “Loja Havan”, situado na Avenida dos Araçás, n. 1.300, na cidade e Comarca de Araçatuba, Luiz Fernando Santos Oliveira, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu uma bicicleta pertencente à vítima Diego Júnior Luiz de Souza.

A materialidade e a autoria do delito restaram devidamente comprovadas pela prova oral coligida, já bem detalhada na r. sentença, tanto que não há recurso da defesa, sendo, pois, despiciendas maiores considerações a respeito.

Analisa-se, portanto, apenas a dosimetria das penas.

Na primeira fase, consta na r. Sentença o aumento de 1/6, tendo em vista os maus antecedentes do acusado, importando em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa. Nada a ser modificado.

Na segunda fase, o Magistrado sentenciante compensou a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, mantendo as penas em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Aqui, merece modificação a r. sentença, pois o acusado é multirreincidente. No entanto, embora a multirreincidência seja preponderante, é possível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça expôs no REsp 1.947.845, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 22.6.2022, a Tese n. 585/STJ: *“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. **Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade**”*.

Assim, considerando a multirreincidência e a atenuante da confissão espontânea, aumentam-se as penas no percentual de 1/4, totalizando 2 anos e 11 meses de reclusão e 13 dias-multa, penas estas

definitivas, à mingua de causas de aumento ou diminuição.

Considerando a tentativa, diminuem-se as penas de 2/3, importando em 11 meses e 20 dias de reclusão e 04 dias-multa.

Ostenta o réu maus antecedentes e é multirreincidente, porém, como constou na r. sentença, já tendo cumprido 03 meses no regime fechado (tempo de prisão cautelar), o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o semiaberto (e não o fechado como pretendido pelo apelante). Nesse sentido, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça citado pela defesa a fl. 222 (AgRg no REsp 1.756.250, j. 13.11.2018, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para aumentar as penas do acusado para 11 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 04 dias-multa e fixar o regime semiaberto para o cumprimento da pena, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

Augusto de Siqueira

relator